ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Butiá

LEI Nº 677

INSTITUI O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE BUTIÁ, ESTABELECE O RESPECTIVO PLANO DE PAGAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RUBEM COELHO CARVALHO, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais e, em conformidade com o ítem XII do artigo 32º da Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte **L E I:**

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei institui o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Butiá, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, cumprindo diretrizes básicas da Lei Federal nº5.692 de 11 de agosto de 1971, observadas as peculiaridades locais.

Artigo 2º - Para efeitos desta Lei:

I - Magistério Público Municipal: Regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, é o conjunto de Professores e Especialistas de Educação que, ocupando funções de ensino público municipal de 1º grau, desempenham atividades próprias vinculadas aos objetivos da Educação;

II - Professor: É o membro do Magistério Público Municipal, que exerce, como titular de emprego público, atividades no campo da educação;

III - Especialista de Educação: É o Membro do Magistério Público Municipal que exerce, como titular de emprego público, atividades da Administração, Planejamento, Orientação, Supervisão e outra especialização no campo da Educação;

IV - Atividades do Magistério: São aquelas exercidas pelos Professores e Especialistas de Educação, no desempenho de todas as tarefas relativas à Educação.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE BUTIÁ

Artigo 3º - A Carreira do Magistério tem como princípios básicos:

. . .

I - Dedicação do Magistério;

II - Qualidades pessoais e profissionais;

III - Atualização Constante;

IV - Retribuição pecuniária condigna, segundo a qualificação e especialização pessoal, possibilitando situação econômica e pessoal compatível com a dignidade, peculiaridade e importância da profissão;

V - Valorização da qualificação decorrente de cursos de formação, atualização, aperfeiçoamento ou especialização em educação.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Artigo 4º - A estrutura da Carreira do Magistério Público Municipal, fica constituída de empregos públicos criados por esta Lei providos sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo criados (250) empregos públicos de professor, distribuídos entre os níveis que constituem o Quadro do Magistério.

Artigo 5º - A classificação do Magistério, compreende 4 (quatro) níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a formação do pessoal do Magistério, constituindo o respectivo quadro de emprego público.

Artigo 6º - Níveis são formas de conferir aos Professores, melhoria de retribuição pecuniária, segundo as respectivas qualificações em cursos ou especializações, sem distinção das séries escolares em que atuam.

Artigo 7º - Os níveis que constituem o Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal, são os seguintes:

NÍVEL 1 - Professores com titulação de formação especial para o magistério a nível de 2º Grau (antigo normal), Professores com supletivo de 2º Grau, habilitação de docente leigo;

NÍVEL 2 - Professores com titulação de formação especial para o magistério a nível de 2º Grau, mais estudos adicionais com carga horária correspondente a um ano letivo para a área de educação, na especialização;

NÍVEL 3 - Professores titulados em Faculdade de Educação, com licenciatura de curta duração;

NÍVEL 4 - Professores titulados em Faculdade de Educação, com Licenciatura Plena e/ou com curso de Pós-Graduação.

. . .

Artigo 8º - O nível em extinção é constituído pelo Quadro dos Servidores Municipais, atuantes na área da educação, cujo ingresso tenha ocorrido anteriormente a vigência desta Lei, sem a devida habilitação no Magistério.

§ Único - Os Servidores Municipais constantes no nível em extinção, na área da educação, por possuirem escolaridade inferior ao 2º Grau da habilitação para o Magistério, serão mantidos para assegurar seus direitos anteriormente adquiridos quanto ao salário e gratificação trienal, sendo que tal situação será extinta gradativamente, pois para o ingresso no atual Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, será obedecido o disposto no artigo 25º desta Lei.

Artigo 9º - A mudança de nível é automática, passando a perceber a vantagem a partir do 3º mês após a entrega da documentação completa.

CAPÍTULO IV
DO PLANO DE PAGAMENTO E GRATIFICAÇÕES

Artigo 10 - A tabela de salários do Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal, fica constituída dos seguintes valores constantes nos quadros abaixo, sendo reajustados de conformidade com os percentuais fixados em Lei Municipal, para o pessoal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, para efeito de cálculos do salário básico.

TABELA DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

NÍVEL	BÁSICO	30%	40%	50%	100%	5%
1	1.611,70	483,51	644,68	805,85	1.611,70	80,59
2	1.692,28	507,68	676,91	846,14	1.692,28	84,61
3	1.826,58	547,97	730,63	913,29	1.826,58	91,33
4	2.041,48	612,44	816,59	1.020,74	2.041,48	102,08

NÍVEL	FG	CC
1	587,12	1.174,24
2	1.029,18	2.058,35
3	1.519,26	3.038,51
4	2.082,86	4.165,71

. . .

. . .

QUADRO EM EXTINÇÃO (QE)

NÍVEL	BÁSICO	30%	40%	50%	100%	5%
QE	1.181,90	354,57	472,76	590,95	1.181,90	59,10

Artigo 11 - Os Diretores das Escolas Municipais, serão escolhidos a contar desta Lei, em lista tríplice, mediante eleição regulamentada por Decreto Executivo, para exercício da função durante o mandato do Prefeito Municipal.

§ Único - Ao Diretor da Escola, corresponderá uma gratificação (GD) sobre o salário básico do nível a que estiver enquadrado, respectivamente em 30% (trinta por cento) aos diretores de escolas comuns de 1ª a 4ª séries e 40% (quarenta por cento) aos diretores de escolas especiais e de 1ª a 8ª séries.

Artigo 12 - O professor que for designado para exercer funções de chefia na Secretaria Municipal de Educação e Cultura,perceberá uma gratificação equivalente a FG., prevista no Plano de Classificação de Cargos do Município.

Artigo 13 - A cada período de 3 (três) anos de efetivo exercício, caberá ao Professor, uma gratificação correspondente a 5% (cinco por cento) do valor básico do nível em que estiver enquadrado.

§ 1º - O ano em que ocorrer mais de 5 (cinco) faltas justificadas, consecutivas ou não, não será computado para efeitos de gratificação.

§ 2º - O ano em que ocorrer uma falta não justificada, perderá o direito a gratificação disposta no caput deste artigo.

§ 3º - O ano em que ocorrer mais de 20 (vinte) dias de licença saúde, não será computado para efeitos de gratificação.

§ 4º - O período de 3 (três) anos que exceder a 60(sessenta) dias de licença saúde e 15 dias de faltas justificadas não será computado para efeitos de gratificação.

§ 5º - O ano em que o professor tiver se afastado por motivo de salário ou benefício até 30 dias será computado como de efetivo exercício, para efeitos de gratificação.

. . .

. . .

§ 6º - Para efeitos deste artigo define-se como:

a) Falta Justificada é o período de afastamento de 1 a 5 dias consecutivos ou não, atestado por médico, uma vez entregue na Unidade Escolar ou na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, no máximo até o primeiro dia de retorno ao trabalho;

b) Falta não justificada é aquela que não se encontra ao abrigo do artigo 437 da Consolidação das Leis do Trabalho, legislação extravagante, bem como aquelas alencadas no texto desta Lei.

c) Licença Saúde é o período de afastamento superior a 05 (cinco) dias a partir do 6º dia até o 15º dia, consecutivos ou não, atestado por médico;

d) Salário é todo o período de afastamento ininterrupto que exceder ao do 15º dia, uma vez atestado por médico;

e) Outras licenças, constantes na Consolidação das Leis do Trabalho, tais como: de um dia para o pai, por nascimento de filho, na primeira semana, de nove dias, por motivo de gala ou luto em decorrência de falecimento do cônjuge, do pai ou mãe ou de filho, de três dias por falecimento de avós ou irmãos, de um dia por falecimento de sogros, um dia em caso de doação voluntária de sangue, devidamente comprovados, não se incluem para efeitos da gratificação ou desconto.

§ 7º - O período de licença à professora gestante, será computado como de efetivo exercício.

CAPÍTULO V

DO REGIME DE TRABALHO

Artigo 14 - O regime normal de trabalho do Magistério Público Municipal de Butiá, será de 22 (vinte e duas) horas semanais, cumpridas em turno único, em Unidade Escolar ou Órgão da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, de acordo com o funcionamento do órgão.

Artigo 15 - Sempre que as necessidades do ensino exigirem poderá o membro do Magistério Público Municipal ser convocado para cumprir um regime suplementar de trabalho, com a seguinte carga horária:

I - de trinta e três horas semanais cumpridas em dois turnos em Unidade Escolar ou órgão da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

II - de quarenta e quatro horas semanais, cumpridas em dois turnos, em Unidade Escolar ou Órgão da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

. . .

. . .

Artigo 16 - A convocação para o regime suplementar de trabalho, será feita através de Portaria do Prefeito Municipal,mediante proposta da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, por prazo determinado e, com a anuência do professor.

§ 1º - O exercício do regime de trinta e três (33) horas semanais não exclui a possibilidade de acumulação legal.

§ 2º - O exercício do regime de quarenta e quatro (44) horas semanais, proibe o exercício cumulativo de outra função ou emprego público, no Município.

Artigo 17 - Aos regimes suplementares de trabalho de trinta e três (33) e quarenta e quatro (44) horas semanais, corresponderão, respectivamente, gratificações iguais a cinquenta e cem (50 e 100) por cento do salário básico do nível a que estiver enquadrado o membro do magistério, que continuará a ser percebido sempre que o exercício profissional for com salário, enquanto a convocação estiver em vigor.

Artigo 18 - A convocação para cumprir regime suplementar de trabalho, poderá cessar:

I - quando cessar a necessidade de ensino;

II - a pedido do próprio interessado;

III - no interesse público.

CAPÍTULO VI

SEÇÃO I

DA LICENÇA GESTANTE E FÉRIAS

Artigo 19 - A Licença Gestante deverá ser gozada em conformidade com o artigo 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, concedendo a licença no período de quatro (4) semanas antes e oito (08)semanas depois do parto.

§ 1º - Para fins previstos neste artigo, o início do afastamento do trabalho será determinado por atestado médico, o qual deverá ser visado pelo órgão competente do Município.

§ 2º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso antes e depois do parto, poderão ser aumentados de mais duas (2) semanas cada um, mediante atestado médico, na forma do § 1º.

. . .

. . . fl. 7

§ 3º - Em casos de parto antecipado, a mulher terá sempre direito às 12 (doze) semanas previstas neste artigo.

§ 4º - Em casos de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico oficial, a Professora terá um repouso remunerado de duas (2) semanas.

Artigo 20 - As férias para o Membro do Magistério Público Municipal, serão de trinta (30) dias por ano, sempre no período de férias escolares, de acordo com a escala estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 1º - Não havendo necessidade da realização de nenhum trabalho docente pelo Membro do Magistério Público Municipal, na Unidade Escolar ou na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, esta poderá fazer estender o gozo das férias a todo o período de recesso das atividades escolares.

§ 2º - Para os detentores de gratificação, as férias serão de trinta (30) dias por ano.

SEÇÃO II
DA AMAMENTAÇÃO

Artigo 21 - Para amamentar o próprio filho, até que este complete seis (6) meses de idade, a Professora terá direito, durante a jornada de trabalho/turno, a dois descansos especiais de meia hora cada um.

§ Único - Para efeitos deste artigo, o período de amamentação, se a saúde do filho exigir, poderá ser dilatado a critério médico.

SEÇÃO III
DAS CONVOCAÇÕES

Artigo 22 - O não comparecimento às convocações feitas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, em qualquer momento e pela Direção da Unidade Escolar, em dias letivos, para comparecimento às reuniões do interesse da rede do ensino, implica automáticamente em falta não justificada.

. . .

§ 1º - Em período letivo a convocação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, deverá ser feita aos professores, através de seus Diretores, sempre que possível com antecedência de no mínimo 24 horas.

§ 2º - A convocação feita aos Professores, em período de férias escolares, poderá ser feita através de qualquer meio de comunicação, no prazo mínimo de uma semana.

CAPÍTULO VII

DO INGRESSO NO PLANO DE CARREIRA

Artigo 23 - Os professores serão admitidos no Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Butiá, mediante prova de seleção pública.

§ 1º - O teste constará de prova de Língua Portuguesa, Matemática, Legislação, Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1ºGrau, Didática e Conhecimentos Gerais.

§ 2º - Para as vagas existentes nos componentes curriculares de 5ª a 8ª série, o professor prestará, também, prova específica do componente curricular.

§ 3º - As provas serão elaboradas sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, que poderá ser assessorada por pessoal estranho no Quadro do Magistério Público Municipal e aplicadas juntamente com a Secretaria Municipal de Administração.

§ 4º - As inscrições ao teste de seleção deverão ser feitas através de Edital, amplamente divulgado, constando o número de vagas e as disposições do concurso.

§ 5º - Os resultados dos testes de seleção deverão ser divulgados através de Edital, dentro do prazo estabelecido no Edital de abertura.

CAPÍTULO VIII

DA SELEÇÃO E RECRUTAMENTO

Artigo 24 - A seleção e recrutamento para o provimento do Magistério Público Municipal, cabem às Secretarias de Educação e Cultura e Administração.

. . . fl. 9

§ 1º - Para a primeira seleção pública no preenchimento de vagas de 1ª a 4ª série, não serão aceitas inscrições de professores que já exerçam a função pública e para os que não residem no Município.

§ 2º - A validade dos testes de seleção será de um (01) ano, podendo ser prorrogada por igual tempo, através de Decreto do Prefeito Municipal.

Artigo 25 - Concorrerão à seleção pública, candidatos com habilitação mínima de 2º Grau para o exercício do Magistério.

Artigo 26 - Constituem-se exigências para a inscrição ao teste de seleção para empregos de professor:

a) ser brasileiro;

b) ter idade de 18 anos completos e até no máximo a 45 anos completos;

c) estar em dia com as obrigações eleitorais e militares;

d) habilitação para o Magistério de no mínimo 2º Grau.

Artigo 27 - Somente poderá tomar posse no emprego, o candidato que gozar de boas condições de saúde e comprovada em inspeção médica realizada por órgão médico oficial.

Artigo 28 - O professor deverá entrar no exercício do emprego dentro de 30 (trinta) dias da designação, tornando-se se efeito os atos, se o professor não assumir no prazo previsto.

Artigo 29 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, designará a Unidade Escolar ou Órgão onde o Professor deverá ter exercício.

CAPÍTULO IX
DA DISTRIBUIÇÃO E DESIGNAÇÃO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO
SEÇÃO I
DA DISTRIBUIÇÃO

Artigo 30 - Os professores para o desempenho de seus empregos, serão distribuidos mediante:

I - Designação;

II - Transferência;

III - Cedência;

IV - Substituição.

. . .

SEÇÃO II

DA DESIGNAÇÃO

Artigo 31 - Designação é o ato mediante o qual a Secretaria Municipal de Educação e Cultura ou a autoridade delegada, determinará a Unidade Escolar ou Órgão onde o Professor deverá ter exercício.

§ Único - A designação poderá ser alterada a pedido ou por necessidade ou interesse do ensino.

Artigo 32 - A designação a pedido deverá ter amparo legal e o Professor deverá preencher os requisitos de habilitação para a Escola.

SEÇÃO III

DA TRANSFERÊNCIA

Artigo 33 - A transferência é o deslocamento a pedido, ou por necessidade de serviço, ou por permuta, do Professor de uma para outra Unidade Escolar.

§ 1º - A transferência se processará em época de férias escolares, salvo o interesse do ensino.

§ 2º - Na transferência, será dado prioridade ao Professor mais antigo no Magistério Municipal.

SEÇÃO IV

DA CEDÊNCIA

Artigo 34 - Cedência é o ato através do qual o Executivo Municipal coloca o Professor, com ou sem salário, à disposição de Entidade ou Órgão Público que exerce atividades no campo educacional, sem vinculação administrativa ao Órgão Municipal de Educação.

§ Único - A cedência será concedida, por prazo certo que não poderá exceder de um ano, mas poderá ser renovada, se assim concordarem as partes interessadas.

. . .

SEÇÃO V
DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 35 - Substituição é o ato mediante o qual a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, designa um Professor, para exercer temporáriamente as atividades de outro em suas faltas ou impedimentos.

CAPÍTULO X
DAS RESPONSABILIDADES

Artigo 36 - O membro do Magistério Público Municipal, tem dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão do que deverá:

I - Conhecer e respeitar a Lei;

II - preservar os princípios, idéias e fins da educação brasileira;

III - Esforçar-se em prol da Formação Integral do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação e sugerindo também medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

IV - Desencumbir-se das atribuições, funções e encargos específicos do Magistério, estabelecidos em legislação e em regulamentos próprios;

V - Participar das atividades da Educação que lhe forem designadas por força de suas funções;

VI - Frequentar cursos planejados pelo ensino municipal destinados a sua formação, atualização ou aperfeiçoamento;

VII - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VIII - Apresentar-se ao serviço decente e discretamente trajado;

IX - Manter o espírito de cooperação e solidariedade com a comunidade escolar e a localidade;

X - Acatar os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;

XI - Comunicar as autoridades as irregularidades que tiver conhecimento na sua área de atuação;

. . .

XII - Zelar pela economia do material do município, bem como pela conservação do que foi confiado à sua guarda e uso;

XIII - Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe;

XIV - Fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos junto ao Órgão da Administração.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 37 - Faz parte integrante desta Lei o anexo I.

Artigo 38 - A Administração Municipal facilitará o aperfeiçoamento dos professores, no sentido de melhor prepará-los para o exercício das atribuições das respectivas funções, visando elevar o padrão de execução dos serviços e o estímulo dos membros do Magistério, no prosseguimento de suas respectivas carreiras, para melhoria de sua classificação.

Artigo 39 - Fica incluido na presente Lei, o disposto na Lei Municipal nº 581/84, que trata da gratificação adicional ao membro do magistério, habilitado e em exercício em Escola para Excepcionais.

Artigo 40 - O Executivo Municipal, no prazo de sessenta dias a contar desta Lei, publicará o enquadramento do pessoal do Magistério Público Municipal, cujo ingresso tenha sido anterior a data da vigência da presente Lei.

Artigo 41 - Os funcionários estáveis do Município, com habilitação profissional mínima exigida por Lei, que tenham sido aproveitados a pedido, na área do Magistério Público Municipal, de níveis iguais ou assemelhados, respeitada a habilitação profissional e os direitos adquiridos, passam a fazer parte do quadro excedente do Plano de Classificação de Cargos do Município.

Artigo 42 - As despesas resultantes da aplicação desta Lei, correrão por conta de Dotações Orçamentárias próprias.

. . .

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Butiá

. . . fl.13

Artigo 43 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em, 19 de setembro de 1986

RUBEM COELHO CARVALHO
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 19 de setembro de 1986

ELSON DA SILVA AMADOR
Secretário de Administração

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Butiá

ANEXO I

CLASSE: Professor de Ensino de 1º Grau

NÍVEL: de acordo com a Qualificação

PADRÃO: de acordo com a Tabela de Vencimentos e/ou Salários.

CÓDIGO:

SÍNTESE DOS DEVERES: Ministrar aulas em estabelecimento de Ensino de 1º Grau, orientar a aprendizagem do aluno; participar do processo de planejamento das atividades da escola e contribuir para aprimorar a qualidade do ensino.

EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES: Desenvolver os programas de ensino nas Escolas ~~de 1º Grau~~ de Ensino Fundamental, de acordo com a orientação técnico-pedagógica; planejar e executar o trabalho docente em consonância com o plano curricular da escola e Regimento Escolar e atendendo ao avanço da tecnologia- educacional; levantar e interpretar dados relativos à realidade de sua classe; definir, operacionalmente, os objetivos do plano curricular, à nível de sua sala de aula; selecionar e organizar formas de execução, situações de experiências; definir e utilizar formas de avaliação condizentes com o esquema de referências teóricas utilizado pela escola; realizar sua ação cooperativamente no âmbito escolar; participar de reuniões, conselho de classe, atividades cívicas e outras; atender à solicitações da escola referentes a sua ação docente desenvolvida âmbito escolar; executar outras tarefas correlatas.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

a) Horário: período normal de trabalho de 22 horas semanais; 20

b) Outras: atividades obrigatórias dentro do respectivo regime de trabalho; planejamento das atividades e preparo do material necessário à execução das mesmas; manutenção de registro das atividades de classe, delas prestando conta quando solicitado; avaliação sistemática do seu trabalho e do aproveitamento dos alunos; exercício da coordenação de matérias; integração nos órgãos complementares da escola.

Portaria nº 196/...

16 H ~~em sala de aula~~ → c/ regência / 04 h/a
4 c/ outras atividades →

...

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Butiá

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

a) Instrução: mínimo essencial correspondente ao Nível conforme Plano de Carreira do Magistério Público Municipal;

b) Habilitação Funcional: diploma de curso de formação de Professores, expedido por Curso de Magistério de 2º Grau, devidamente registrado;

c) Idade: superior a dezoito (18) anos completos e inferior a quarenta e cinco (45) anos completos.

RECRUTAMENTO: O recrutamento será realizado a partir do nível 1, sempre através de seleção classificatória com divulgação dos resultados em Editais, com prazo de validade de um (01) ano, prorrogável por igual período.